

instauração de incidente de insanidade mental. Ademais, referido “decisum” era passível de ataque pelo recurso cabível, na fase processual oportuna, o que não ocorreu. Decisão unânime. No mérito, a constatação de pequena quantidade da cocaína apreendida em poder do acusado não descaracteriza a tipicidade material da ação delitiva. É inviável a absolvição com base na tese da insignificância, haja vista que o desvalor da conduta atinge, gravemente, bens jurídicos de relevo para a vida militar e não apenas a saúde do infrator. Arguição de contrariedade do art. 290 do CPM frente ao texto das Convenções de Nova York e de Viena não prospera, pois são disposições complementares e servem de vetor interpretativo para a legislação castrense, sem lhe retirar o tratamento penal mais rigoroso quando o caso exigir. O Código Penal Militar não faz distinção entre o dependente químico ou psíquico de drogas ilícitas e o traficante, portanto, torna-se impossível o reconhecimento da inimputabilidade penal decorrente da dependência de entorpecente. O repositório jurisprudencial deste Pretório Castrense registra precedentes a respeito da distinção entre o dependente e o traficante, com critérios diferenciadores calcados, basicamente, no “quantum” da pena a aplicar. É inviável a aplicação subsidiária do disposto no art. 26, parágrafo único, do Código Penal (comum), haja vista que a matéria referente à redução da pena pelo reconhecimento de semi-imputabilidade já está suficientemente delineada no art. 48, parágrafo único, do Código Penal Militar. Em homenagem ao Princípio da Especialidade, afasta-se a aplicabilidade, no âmbito da Justiça Militar, da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que instituiu o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre drogas, tendo em vista que a lei militar é especial e predomina sobre as disposições da lei geral. A tese do crime impossível não se ajusta ao caso, haja vista que a permanente vigilância do acusado, por si só, não suprimiu a eficácia do meio utilizado para a prática delitiva, mas permitiu a responsabilização de seu autor. Apelo defensivo desprovido por decisão unânime.

#### [QUESTÃO ADMINISTRATIVA Nº 153-21.2015.7.00.0000/DF](#)

RELATOR: Ministro ALVARO LUIZ PINTO.

Em cumprimento à determinação do Exmo. Sr. Ministro-Presidente, de 13/07/2015, é autuado como Questão Administrativa, “ex vi” do art. 166 do RISTM, o processo protocolado nesta Corte sob o nº 42201/15.

DECISÃO: O Tribunal, por unanimidade, deferiu o pedido, com a incidência do percentual de 13,23 % sobre as parcelas que compõem a remuneração dos servidores ativos, inativos e pensionistas desta Corte (Vencimento Básico, Gratificação Judiciária-GAJ, opção pelo Cargo em Comissão-CJ ou Função Comissionada-FC, Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada-VPNI, Gratificação de Atividade Judiciária-GAS, Gratificação de Atividade Externa-GAE, Adicional de Qualificação, Adicional de Tempo de Serviço), com a consequente extensão aos ocupantes de Cargos Comissionados sem vínculo com a Administração Pública e os optantes pelo Cargo Efetivo (servidores civis e militares) e todas as demais verbas que estejam atreladas em seu cálculo ao valor da remuneração do servidor, entre elas, 13º salário, 1/3 constitucional de férias, hora-extra, entre outras, observando-se a aplicação da prescrição quinquenal, a contar de 14/1/2015 (data da interposição do requerimento do SITRAEMG), com o cálculo da correção monetária adotando a sistemática que já vem sendo aplicada pela área técnica deste Tribunal, quando do levantamento de valores para pagamento de passivos, abatendo-se a importância já percebida a título de VPI (R\$ 59,87), estando o respectivo pagamento condicionado à disponibilidade orçamentária. Estendendo-se seus efeitos aos servidores aposentados e pensionistas. O Ministro JOSÉ BARROSO FILHO fará declaração de voto (Sessão de 9/9/2015).

EMENTA: QUESTÃO ADMINISTRATIVA. SERVIDORES DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO. RECONHECIMENTO DO PERCENTUAL DE 13,23% (TREZE VÍRGULA VINTE E TRÊS POR CENTO) PROVENIENTE DA CONCESSÃO DA VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL, NO VALOR DE R\$ 59,87

(CINQUENTA E NOVE REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS), NO ANO DE 2003, INSTITUÍDA PELA LEI Nº 10.698/2003. REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO DO FUNCIONALISMO PÚBLICO (ART. 1º DA LEI Nº 10.331/2001). PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INCIDÊNCIA DO PERCENTUAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. A Lei nº 10.698/2003, ao instituir a Vantagem Pecuniária Individual no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos) aos Servidores Públicos Federais pertencentes aos Poderes do Executivo, Legislativo, Judiciário, das autarquias e das fundações públicas federais, revestiu-se de caráter de revisão geral da remuneração do Funcionalismo Público em complemento à Lei nº 10.697/2003. De acordo com o art. 37, inciso X, da Constituição Federal de 1988, a revisão geral do funcionalismo público deve ser realizada na mesma data e sem distinção de índices entre servidores pertencentes a mesma categoria funcional. Portanto, existiu ofensa ao Princípio da Isonomia quando foi instituída VPI no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos) a partir de maio de 2003, resultando em um cálculo remuneratório diferenciado para os servidores pertencentes a uma mesma categoria funcional. O percentual de 13,23% (treze vírgula vinte e três por cento) abrangerá os servidores ativos, inativos e pensionistas e incidirá sobre o Vencimento Básico, Gratificação Judiciária, opção pelo Cargo em Comissão ou Função Comissionada, Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, Gratificação de Atividade de Segurança, Gratificação de Atividade Externa, Adicional de Qualificação, Adicional de Tempo de Serviço, com a consequente extensão aos ocupantes de Cargos Comissionados sem vínculo com a Administração Pública e os optantes pelo Cargo Efetivo, incidindo sobre as demais verbas que estejam atreladas em seu cálculo ao valor da remuneração do servidor, entre elas, 13º salário, 1/3 constitucional de férias, hora-extra, entre outras. Aplicação da prescrição quinquenal restrita apenas as prestações vencidas, tendo como marco de interrupção a data de ingresso nesta Corte do primeiro requerimento de Sindicato pleiteando o reconhecimento do direito. Deferido o pedido. Decisão unânime.

Brasília - DF, 8 de outubro de 2015.

HEBER LÚCIO SCHEONROCK TEIXEIRENSE

Secretário Judiciário

## AUDITORIAS DA JUSTIÇA MILITAR

### 2ª AUDITORIA DA 2ª CJM

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO

A Excelentíssima Senhora Doutora **MARILENA DA SILVA BITTENCOURT**, Juíza-Auditora da 2ª Auditoria da 2ª Circunscrição Judiciária Militar, no uso das atribuições de seu cargo e em virtude de lei, com fulcro no artigo 286, parágrafo 1º e artigo 287, letra “c”, ambos do Código de Processo Penal Militar, etc. **FAZ SABER** a todos quantos o presente **EDITAL** virem ou dele tiverem conhecimento, com prazo de vinte (20) dias, que **THIAGO FABRÍCIO NOVAES DA SILVA**, filho de Reinaldo Alves da Silva e de Alessandra Novaes da Silva, nascido aos 18/12/1991, natural de Araraquara - SP, RG nº 48.068.702-X - SSP/SP, CPF nº 400.470.858-35, foi condenado nos autos do processo aqui tombado sob o nº **014/12-4 (FO nº 000022-70.2012.7.02.0202)**, à pena de **02 (dois) anos de reclusão, com o direito ao benefício do sursis pelo prazo de 02 (dois) anos, como incurso nas sanções do artigo 290, caput, do Código Penal Militar**. Como não tenha sido possível intimá-lo pessoalmente, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente **EDITAL** chama e **INTIMA** o referido sentenciado para comparecer na sede desta 2ª Auditoria da 2ª Circunscrição Judiciária Militar, situada na Avenida Cásper Líbero nº 88, Centro, São Paulo - SP, CEP 01033-000, no próximo dia 19 de Novembro